



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA

Rua Padre Jacinto nº 16 - Centro - Divinópolis - MG - CEP 36.546-000
CNPJ 18.128.280/0001-83

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 058/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 030/2026

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação

IMPUGNANTE: Profi Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 52.139.016/0001-83

OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros destinados à merenda escolar; item 0017 – café torrado e moído, pacote de 500 g

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE DIVINÉZIA/MG, no exercício das atribuições previstas no art. 8º, § 5º, e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 4º, II e § 7º, e 112 do Decreto Municipal nº 008/2023, examina a impugnação apresentada por Profi Comércio de Alimentos Ltda. ao item 0017 do Pregão Eletrônico nº 030/2026 e profere a seguinte decisão.

I – RELATÓRIO

A impugnante requer a revisão da forma de comprovação da qualidade do café torrado e moído, em pacotes de 500 g. Afirma que a referência aos laboratórios integrantes da REBLAS/Anvisa impede a apresentação de laudos de outras instituições habilitadas, inclusive laboratórios credenciados pelo MAPA ou acreditados pela Cgcre/Inmetro. Seu pedido consiste em ampliar os emissores dos laudos, sem afastar o controle de qualidade do produto.

A descrição do item 0017, código 18921, prevê 1.000 pacotes e valor estimado de R\$ 46,46 por unidade. Exige café de padrão comercial superior, torra média, embalagem a vácuo, predominância arábica, ausência de grãos pretos, verdes ou fermentados, validade mínima de 12 meses na entrega e conformidade físico-química, microbiológica, microscópica e organoléptica. Quanto à prova, admite Selo de Pureza ABIC ou laudos emitidos por laboratórios da REBLAS/Anvisa e cita Três Corações e Melitta como referências de qualidade.

Em manifestação técnica de 13 de outubro de 2026, a nutricionista Adriana Pinto Leão Souza, CRN-9 nº 25785, considerou possível aceitar laudos de outros laboratórios competentes para os ensaios exigidos, sem reduzir os padrões de qualidade do edital. Recomendou a retificação da cláusula de comprovação. É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE E PARÂMETROS DE CONTROLE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.2 do edital admitem impugnação por qualquer pessoa até três dias úteis antes da abertura. A resposta deve ser divulgada em até três dias úteis do recebimento, até o último dia útil anterior à sessão. A cópia da petição não contém comprovante de protocolo. Deve-se juntá-lo aos autos e certificar a tempestividade, sem presumir data de recebimento.

A ausência desse comprovante não impede o exame imediato da matéria. Ainda que a petição tenha sido apresentada fora do prazo, a Administração deve corrigir de ofício restrição editalícia injustificada identificada antes da disputa, por força da legalidade e da isonomia.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA

Rua Padre Jacinto nº 16 - Centro - Divinópolis - MG - CEP 36.546-000
CNPJ 18.128.280/0001-83

A necessidade de garantir a qualidade e a segurança do alimento justifica a exigência de prova idônea, mas não a preferência imotivada por um único emissor. Os arts. 5º e 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 vedam restrições injustificadas à competição. O art. 41, I, “d”, permite citar marcas como referência descritiva, mediante justificativa formal. Quando isso ocorrer, o art. 42 admite a prova da qualidade do similar pelos meios ali previstos, inclusive conformidade com normas técnicas oficiais, declaração de atendimento satisfatório por órgão público qualificado, certificação, laudo ou documento similar emitido por instituição oficial competente ou entidade credenciada. Em todos os casos, o documento deve demonstrar o requisito efetivamente exigido.

III – EXAME DA RESTRIÇÃO CONTESTADA

O edital já oferece duas vias de comprovação: Selo de Pureza ABIC ou laudos de laboratórios integrantes da REBLAS/Anvisa. Portanto, não há exclusividade absoluta dessa rede, como afirma a impugnante. A restrição persiste na via laboratorial, limitada à REBLAS sem justificativa técnica para excluir instituições oficiais e outros laboratórios capazes de realizar os mesmos ensaios. A ampliação recomendada pela nutricionista afasta essa limitação e preserva os requisitos materiais do produto.

O TCEMG, na Denúncia nº 1.177.724, Segunda Câmara, relator conselheiro em exercício Adonias Monteiro, julgada em 7 de outubro de 2025, reputou irregular, em licitação de café, a exigência exclusiva do selo ABIC sem alternativa de laudos de laboratórios credenciados em órgãos oficiais competentes. A situação de Divinópolis não é idêntica, mas a razão do precedente é aplicável: a escolha do meio de comprovação deve permitir a participação de fornecedores que demonstrem por via tecnicamente apta a mesma conformidade.

Nos Acórdãos nº 1.354/2010, Primeira Câmara, e nº 1.985/2010, Plenário, o TCU afastou a exclusividade do selo ABIC e admitiu a prova laboratorial como alternativa. No Acórdão nº 446/2014, Plenário, examinou também a disponibilidade efetiva de análise sensorial na rede indicada, embora tenha considerado regular o edital então apreciado. Esses precedentes exigem exame concreto da aptidão do meio de prova; não estabelecem a REBLAS como requisito exclusivo. Rafael Wallbach Schwind e Guilherme F. Dias Reisdorfer, em estudo publicado no Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nº 59, jan. 2012, distinguem a certificação motivada da preferência injustificada por entidade específica quando há outros meios tecnicamente aptos.

A Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado. Seu art. 5º apenas o divide entre torrado em grão e torrado e moído; a disposição sobre laboratórios que a impugnante lhe atribui não consta desse artigo. O “tipo único” oficial do art. 6º não equivale, por si, ao padrão comercial “superior” do edital. Também não procede a referência da petição ao Acórdão TCU nº 2.019/2010 como decisão sobre café, pois seu objeto é outro. Esses equívocos não impedem a procedência do pedido sustentado pelos fundamentos corretos acima.

A redação ora adotada admite laudo de instituição oficial competente ou de laboratório habilitado, credenciado ou acreditado por autoridade ou organismo competente, inclusive integrante da REBLAS/Anvisa, credenciado pelo MAPA ou acreditado pela Cgcre/Inmetro, desde que o escopo comprovado alcance o produto e os ensaios apresentados. Não se exige vinculação cumulativa a esses



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA

Rua Padre Jacinto nº 16 - Centro - Divinópolis - MG - CEP 36.546-000
CNPJ 18.128.280/0001-83

sistemas, nem basta habilitação genérica sem pertinência com o exame. O Selo de Pureza ABIC prova apenas os atributos que certifica; sozinho, não demonstra necessariamente o padrão comercial “superior” ou todos os parâmetros sensoriais. Laudo de impurezas também não comprova características que não avaliou. Na aceitabilidade, a avaliação técnica relacionará cada requisito à prova apresentada, sem duplicar exame já demonstrado por documento idôneo.

As marcas Três Corações e Melitta figuram apenas como referências descritivas, sem excluir marcas equivalentes nem dispensar da verificação as marcas citadas. A documentação de qualidade e a amostra serão examinadas na fase de aceitabilidade da proposta do licitante provisoriamente primeiro colocado, à luz dos arts. 17, § 3º, 41, II e parágrafo único, e 42 da Lei nº 14.133/2021, dos itens 7.10 a 7.14 do edital e do item 4.4 do Termo de Referência. A avaliação observará somente os requisitos previamente divulgados; não se poderão introduzir, durante o julgamento, notas sensoriais, prazo de validade de laudos ou preferência de sabor não previstos no edital.

A manifestação da nutricionista de 13 de outubro de 2026 oferece fundamento técnico suficiente para a ampliação dos emissores de laudos, objeto desta impugnação. Permanecem os demais atributos e a destinação do item. A adequação do café aos cardápios e às faixas etárias da alimentação escolar, bem como o emprego dos recursos do PNAE, seguem sujeitos à Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e à responsabilidade técnica da nutricionista. A denominação comercial “café em pó” não implica, por si, enquadramento na vedação do art. 22, relativa a determinados alimentos e bebidas ultraprocessados. Eventual questão nutricional específica será tratada em ato próprio, sem condicionar a retificação ora decidida.

IV – EFEITOS SOBRE O EDITAL E A SESSÃO

A ampliação dos meios de prova pode alterar os custos das propostas e atrair interessados antes afastados pela redação do item. A substituição integral da descrição do item 0017 no dispositivo desta decisão é a própria retificação do edital; dispensa ato retificador autônomo. Sua publicação observará a mesma forma da divulgação inicial e os mesmos prazos dos atos originais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dos arts. 111 e 112, § 3º, do Decreto Municipal nº 008/2023 e do item 14.6 do edital. Os Acórdãos TCU nº 2.426/2020 e nº 911/2024, Plenário, reforçam a republicação quando a mudança pode ampliar a participação.

A sessão marcada para 20 de outubro de 2026, às 9 horas, fica redesignada. A publicação integral deste ato comunicará a resposta à impugnação e a retificação do item; a redação substitutiva será reproduzida no edital, no Termo de Referência e na plataforma, sem outra deliberação. No mesmo aviso, será divulgada nova data que assegure o prazo originalmente concedido para propostas e, no mínimo, oito dias úteis para a aquisição de bens pelo menor preço (art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021). A divulgação deverá alcançar também interessados ainda não cadastrados.



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÉZIA

Rua Padre Jacinto nº 16 - Centro - Divinópolis - MG - CEP 36.546-000
CNPJ 18.128.280/0001-83

V – DECISÃO E RETIFICAÇÃO DO ITEM 0017

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 008/2023 e na manifestação técnica de 13 de outubro de 2026, DECIDO:

- 1. ACOLHO, NO MÉRITO, A IMPUGNAÇÃO** para admitir laudos de outros emissores tecnicamente competentes, além dos laboratórios integrantes da REBLAS/Anvisa, preservadas as exigências de qualidade do produto. A manifestação técnica denominou o acolhimento “parcial” para delimitar a alteração da prova; a impugnante formulou apenas esse pedido autônomo;
- 2. RETIFICO, POR ESTA DECISÃO, O ITEM 0017** do edital e do Termo de Referência, código 18921, que passa a vigorar com a seguinte redação integral, em substituição à anterior:

ITEM 0017 – CÓDIGO 18921 – CAFÉ TORRADO E MOÍDO – PACOTE DE 500 G

Quantidade: 1.000 pacotes. Valor estimado: R\$ 46,46 por unidade; R\$ 46.460,00 no total.

Café em pó homogêneo, torrado e moído, de padrão comercial superior, com torrefação média, predominantemente da espécie arábica. Embalado a vácuo em pacotes de 500 g, sem grãos pretos, verdes ou fermentados, com validade mínima de 12 meses no ato da entrega. O produto deverá apresentar características físico-químicas, microbiológicas, microscópicas e organolépticas em conformidade com a legislação vigente e atender aos padrões de identidade, qualidade e segurança aplicáveis, especialmente à Portaria SDA/MAPA nº 570/2022 e suas alterações pertinentes.

A comprovação da qualidade poderá ser feita por Selo de Pureza ABIC, quanto aos atributos nele certificados, ou por laudo emitido por instituição oficial competente ou laboratório habilitado, credenciado ou acreditado por autoridade ou organismo competente para os ensaios apresentados. Incluem-se os laboratórios integrantes da REBLAS/Anvisa, credenciados pelo MAPA ou acreditados pela Cgcre/Inmetro, desde que o escopo comprovado abranja o produto e cada ensaio pertinente. Não se exige vinculação cumulativa a esses sistemas nem filiação à ABIC.

Os documentos deverão identificar o produto ofertado, o emissor, os parâmetros avaliados e o resultado; o laudo indicará a amostra ou o lote e os ensaios realizados. O selo, a certificação ou o laudo comprovarão apenas as características que efetivamente abrangerem. Os demais requisitos poderão ser demonstrados por documentos complementares e pela amostra prevista no Termo de Referência, sem repetição desnecessária de ensaios já demonstrados por prova idônea. Para produtos similares às marcas de referência, admitem-se os meios de prova do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovem as características exigidas.

Três Corações e Melitta constituem referências descritivas de qualidade. Serão aceitas outras marcas equivalentes ou superiores que atendam às características objetivas do item. As marcas citadas também se sujeitam à verificação de conformidade. A documentação e a amostra serão avaliadas na fase de aceitabilidade da proposta do licitante provisoriamente primeiro colocado, conforme o item 4.4 do Termo de Referência e os critérios previamente divulgados.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Rua Padre Jacinto nº 16 - Centro - Divinópolis - MG - CEP 36.546-000
CNPJ 18.128.280/0001-83

3. **REDESIGNO A SESSÃO PÚBLICA** para **27 de outubro de 2026, às 9 horas**, em razão da retificação ora realizada;
4. **DETERMINO A PUBLICAÇÃO INTEGRAL DESTA DECISÃO** como resposta à impugnação e ato de retificação do edital, na plataforma, no sítio eletrônico oficial, no PNCP e pelos meios da divulgação inicial. A atualização idêntica da descrição do item 0017 no edital, no Termo de Referência, nos anexos e nos campos da plataforma constitui execução material deste ato, sem necessidade de nova decisão ou de termo separado;
5. **DETERMINO A DIVULGAÇÃO DA NOVA DATA DA SESSÃO** no mesmo aviso de retificação, com reabertura integral do prazo originalmente concedido para propostas, observado o mínimo de oito dias úteis, o expediente municipal e o horário de Brasília. As datas de publicação e o cálculo do prazo serão registrados nos autos;
6. **JUNTE-SE AOS AUTOS** o comprovante de protocolo, para certificação da tempestividade, e a manifestação técnica assinada. A eventual intempestividade não afasta a correção de ofício ora realizada;
7. **NA ACEITABILIDADE DO ITEM, SOLICITEM-SE** ao licitante provisoriamente primeiro colocado a documentação de qualidade e a amostra, no prazo e nas condições divulgados, inclusive o prazo de três dias do item 4.4 do Termo de Referência. A nutricionista emitirá avaliação motivada; se o produto não atender ao edital, prossiga-se na ordem de classificação prevista no item 4.4.6 do Termo de Referência;
8. **DÊ-SE CIÊNCIA À IMPUGNANTE** e juntem-se os comprovantes da publicação desta decisão, da atualização do certame e do adiamento da sessão, observado o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.3 do edital.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Divinópolis/MG, 13 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA HELENA CAMPOS
Data: 13/10/2026 16:46:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVIA HELENA CAMPOS
Pregoeira